

PROJETO DE LEI Nº 440 DE 1995

Publique-se Inclua-se em
pputa por 5 sessões
22/ jun 6/ 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4573 223 106 1195
Autado c/ 02 folhas
Ass.

FLS. N.º 01
PROC. 4573

Cria o Grupo de Conservação das Vicinais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na estrutura da Secretaria dos Transportes, o Grupo de Conservação das Vicinais.

Artigo 2º - A Secretaria dos Transportes dotará o Grupo de Conservação das Vicinais, através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER -, de todos os recursos técnicos, logísticos, equipamentos (máquinas e veículos específicos) e recursos humanos, para a consecução dos seus objetivos.

Artigo 3º - Os objetivos do Grupo de Conservação das Vicinais são os de, efetivamente, conservá-las no seu aspecto físico e técnico, fazendo os reparos de todas as naturezas, quer no que respeita ao asfaltamento e correção do seu leito carroçável, o escoamento de águas pluviais, a conservação das canalizações de águas fluviais, dos seus acostamentos, das suas pontes, da sua sinalização substituindo-as quando necessário, inserindo novas e desobstruindo a sua visibilidade, quer no zelo integral para a sua serventia ideal.

Artigo 4º - O Grupo de Conservação das Vicinais será dotado, também, de veículos leves, equipados com rádios-transmissores, que percorrerão, reiteradamente, as estradas vicinais para detectar as eventuais avarias e reparos necessários.

Artigo 5º - A Secretaria dos Transportes, através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER - poderá celebrar convênios com os Municípios para melhor viabilizar a consecução dos objetivos do Grupo de Conservação das Vicinais.

Artigo 6º - A Secretaria dos Transportes disciplinará as atividades do Grupo de Conservação das Vicinais, em todos os seus aspectos, assim como emanarão dela todos os subsídios e critérios para que sejam alcançados os objetivos desta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

ENTREGUE À MESA EM:
30214
56
21 JUN 1995

WJ

FLS. N.º	02
PROC.	4573

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As estradas vicinais, fator importantíssimo no contexto da integração e segurança do Estado representam, também, papel importantíssimo na vida econômica da Nação.

Desnecessárias, portanto, quaisquer justificativas para embasar nossa preocupação quanto à sua conservação pois, a economia do Estado de São Paulo, gerada pelos seus privilegiados e pujantes Municípios, o intenso tráfego de progresso que por elas se dá e, o acesso aos demais recursos do Estado que elas viabilizam falam por si só.

O escoamento das safras agrícolas, da produção industrial e dos produtos das demais atividades desenvolvidas por todo o Estado, o intercâmbio comercial entre os Municípios, a busca de informação e formação profissional proporcionada nas localidades circunvizinhas, o socorro e o atendimento aos enfermos, enfim, tudo justifica não só a elevada importância das estradas vicinais como, também, a sua conservação.

Sabe-se que por elas transitam máquinas e caminhões de grande porte que, inevitavelmente lhes causam danos. Sabe-se, também, que as chuvas e as drenagens menos elaboradas tecnicamente, lhes causam deterioramento. Sabe-se que atos de vandalismo inutilizam suas importantíssimas sinalizações. Sabe-se por outro lado, que por elas transitam cidadãos cumpridores dos seus deveres e responsáveis pelo progresso e pela consolidação do País. Resta, portanto, aos mandatários dos desígnios do Estado zelar por elas e por eles pois, nelas e neles estão depositadas as maiores esperanças de alcançarmos o nível de vida que desejamos para todos.

Isto posto, sem dúvidas, julgamos amplamente justificada nossa propositura que antes de ser personalizada, representa, isto sim, os anseios da população obreira e sensata do nosso Estado.

Nestes termos pede, este Deputado, aos seus nobres pares nesta respeitável Casa de Leis, a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação em Diário Oficial
DE 23.06.95

UEBE REZECK

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 22/6/1995
Chefe de Seção

Art. 149 da VII
consolidação do Regimento Interno. A presente proposição esteve em
maior nos dias 133^a à 141^a Sessões
Ord (e 26 a 30 6 de 1995), não tendo
recebido substitutivos,
que se encontram às fls. da ...

D. O. L. 3 / 7 / 1995

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Transportes e Comunicações;
III) Finanças e Orçamento
06/Julho/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 10 / 8 / 95

ERG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 08 / 08 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Mariângela Duarte
com prazo para devolução de 10 dias

14 / 08 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue Junta do Parecer do

Relator: C.C.J.

com 03 dias a partir

de 03

S.O. 31 / 08 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO